Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 674/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5456/2017
PROTOCOLO	: 1797809
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN TCE/MS 54/2016 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE VIGENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Nas prestações de contas de gestão é aplicada a norma que disciplina a remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal em vigência no prazo do encaminhamento ou entrega, sendo indiferente o ano de competência das contas.

2. A apresentação dos documentos que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, porém realizada de acordo com a legislação de remessa anteriormente vigente, uma vez constatada a ausência de documentos que não comprometeram a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva a qual resulta em recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias para o envio de todos os documentos solicitados pelo Manual de Peças de Remessa Obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo Especial de Saúde de MS**, exercício de 2016, gestão do **Sr. Nelson Barbosa Tavares**, Secretário de Estado de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de documentos relacionados pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para o envio de todos os documentos solicitados pelo Manual de Peças de Remessa Obrigatória.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Especial de Saúde de MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Nelson Barbosa Tavares, Secretário de Estado de Saúde, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 18629/2019, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 49 e 51.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 4497/2020, peça nº 53, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

> A não entrega dos documentos constantes dos Itens 35 ao 40, todos também de entrega obrigatória, conforme Resolução TCE/MS n.º 54/2016
> -35. Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades – que tenham despesas custeadas pelo Fundo de Saúde;
> -36. Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhadas;
> -37. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;
> -38. Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;
> -39. Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo Fundo de Saúde, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;
> -40. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do Fundo de Saúde, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10288/2020, peça nº 55, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1563/2021, peça nº 56, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor deixou de encaminhar documentos obrigatórios à Prestação de Contas constantes do Manual de Remessas aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54, de 16/12/2016, sendo:

> 35- A relação de todas as unidades físicas da saúde que tenham despesas custeadas pelo Fundo de Saúde;
> 36- A relação dos servidores lotados na área da saúde;
> 37- O quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde;
> 38- A relação dos veículos;
> 39- O demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo Fundo de Saúde e;
> 40- O quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores.

O Gestor, em sua defesa, conforme peça nº 49, alegou que que os itens 35 a 40 são exigências de atendimento não obrigatório, pois são obrigações não existentes no exercício de 2016, e que foram criadas pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016, que entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2017, não podendo tal norma gerar obrigações sobre a prestação de contas da gestão de 2016, período retroativo a vigência da referida norma.

Contudo, importante salientar que ao contrário do que afirma o jurisdicionado, a Resolução TCE/MS n.º 54/2016, entrou em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 2017, passando a disciplinar toda remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas de forma prospectiva, inclusive prestações de contas, sendo indiferente o ano de competência das contas, pois a data da entrega é o referencial para sua vigência e aplicação.

No entanto, apesar da falha do gestor em não encaminhar todos os documentos relacionados na citada Resolução, verifica-se que a ausência dos referidos documentos não afetou de sobremaneira a análise da Prestação de Contas, devendo nesse caso, ser ressalvada.

1 - ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 974.801.500,00 (novecentos e setenta e quatro milhões oitocentos e um mil e quinhentos reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado, elevando para R$

1.014.210.285,88 (um bilhão quatorze milhões duzentos e dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 239.619.171,20 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e dezenove mil cento e setenta e um reais e vinte centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3 - SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual déficit na importância de R$ 57.633.798,45 (cinquenta e sete milhões seiscentos e trinta e três mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme evidenciado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	225.289.828,50
Ajustes de Exercícios Anteriores	3.808.992,21
Resultado Patrimonial do Período	-57.633.798,45
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**171.465.022,26**

Tal resultado se pode ver no detalhamento das Notas Explicativas, peça 36, fl. 12.

4 - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988, estabelece em seu art. 6º que os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Dessa forma, o cumprimento dos citados dispositivos foi objeto de apreciação no Processo TC/5375/2017, que trata da Prestação de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde foi verificado que o Estado aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R$ 949.333.979,06, o que correspondeu a 12,08%.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos realizados pelos órgãos de apoio sobre a não remessa de todos os documentos constantes da Resolução TCE/MS nº 54, verifica-se que a falha merece ser ressalvada, tendo em vista, que os documentos apresentados estão de acordo com a legislação anteriormente vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Especial de Saúde de MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Nelson Barbosa Tavares, Secretário de Estado de Saúde, à época, CPF nº 313.040.956-49, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de documentos relacionados pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para o envio de todos os documentos solicitados pelo Manual de Peças de Remessa Obrigatória;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm